



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904178/2012-21
RESOLUÇÃO	3101-000.457 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TARPON INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a unidade de origem para confirmar o direito creditório apontado no voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou declaração de compensação por meio da PER/DCOMP n.º 18068.37606.020512.1.7.04-0341, utilizando crédito de alegado pagamento indevido de COFINS, decorrente de DARF recolhido no montante integral de R\$ 209.852,83, em

23/04/2010, referente ao período de apuração de março/2010. O crédito pleiteado soma a monta de R\$ 121.000,57.

O despacho decisório não homologou a compensação pela seguintes razões (fls. 65 do processo):

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Em sua defesa, argumentou a Recorrente que refez sua apuração de PIS, para o período de março/2010, considerando as seguintes premissas:

- que auferiu receitas nacionais tributáveis no valor de R\$ 7.301.518,73, comprovadas por meio do Balancete de Verificação do período (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 94 do processo);
- que apurou receitas financeiras referentes a título de renda fixa no valor de R\$ 128.701,46 e o montante de R\$ 1.630,00 a título de atualizações e, mesmo não sendo obrigada ante a revogação do §1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/1998, pela Lei n.º 11.941/2009, incluiu referidos valores na sua base de cálculo de apuração da COFINS do período, valores que também podem ser comprovador por meio do Balancete de Verificação (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 95 do processo);
- que estava sujeito ao regime cumulativo da COFINS, calculada pela alíquota de 3% sobre a receita bruta;
- que somando todas as suas receitas, chegou a base de cálculo de R\$ 7.431.850,19 e, aplicando a alíquota de 3%, apurou o montante de R\$ 222.955,51 de COFINS para o período;
- que sofreu retenção de COFINS em relação aos serviços prestados no mesmo período de apuração, somando o valor total de R\$ 134.103,24, comprovadas por meio do Balancete de Verificação do período (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 86 do processo); e
- que, portanto, considerando o valor já retido de COFINS, deveria ter recolhido somente o montante de R\$ 88.852,27.

Veja-se os quadros representativos dos cálculos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS NACIONAIS	7.301.518,73
RECEITAS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	128.701,46
RECEITAS COM ATUALIZAÇÕES	1.630,00
BASE DE CÁLCULO	7.431.850,19
ALÍQUOTA	3%
COFINS APURADA	222.955,51

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
COFINS APURADA	222.955,51
RETENÇÃO NA FONTE	134.103,24
COFINS A RECOLHER	88.852,27

Considerando, assim que deveria ter recolhido R\$ 88.852,27, a Recorrente diminui esse valor do montante de R\$ 209.852,83 recolhido a título de COFINS para o período, e apurou, portanto, R\$ 121.000,57 de valor recolhido a maior. Veja-se quadro ilustrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR RECOLHIDO	209.852,83
COFINS A RECOLHER	88.852,26
VALOR RECOLHIDO A MAIOR	121.000,57

Fez prova também com a juntada da DACTON do período (doc. n.º 06 da manifestação de inconformidade – fls. 96/101), resumo da apuração e cálculos (doc. n.º 07 da manifestação de inconformidade – fls. 102) e comprovante de arrecadação (doc. n.º 03 da manifestação de inconformidade – fls. 71).

Reconheceu que não retificou sua DCTF, mas ponderou que comprovou o pagamento indevido e que, evidenciado mero erro de fato no preenchimento da DCTF, faz jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão do seguinte:

“Portanto, para pleitear a revisão/reforma do Despacho Decisório era imprescindível que a contribuinte retificasse a DCTF, uma vez que na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade não havia transcorrido 5 anos e, por conseguinte, não havia impedimento para a apresentação de DCTF retificadora, conforme preceitua o §5º do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, vigente à época dos fatos:

(...)

Diante disso, o fato de a contribuinte alegar que o "erro de preenchimento da declaração se caracteriza como erro de fato, que deve ser corrigido no presente julgamento, posto que eventual retificação de declaração não mais surtiria efeito, em razão de já ter sido proferido o despacho decisório", não é o suficiente para a revisão/reforma do Despacho Decisório, uma vez que era necessária a retificação da

DCTF para pleitear o indébito, conforme determina o parecer normativo supracitado.

Embora somente por esse motivo já fosse suficiente para indeferir o pedido da contribuinte, passo no parágrafo seguinte a analisar o outro motivo.

Segundo, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento indevido ou a maior — liquidez e certeza do crédito pleiteado. Explico:

Além do fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF, ainda que fosse possível na data da apresentação de sua defesa, e esta ter caráter de confissão de dívida, a contribuinte não apresentou provas robustas e detalhadas sobre a redução da base de cálculo do PIS e Cofins.

Destaco que não existem nos autos documentos comprobatórios de suas alegações (indébito) tais como: notas fiscais, recibos, memória de cálculo por rubrica do Dacon etc. A contribuinte limitou a apresentar o Dacon, o Balancete de Verificação e o resumo da base de cálculo do PIS e Cofins.”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário reafirmando suas alegações de defesa apresentadas anteriormente na Manifestação de Inconformidade.

Pediu também conexão com o processo n.º 16327.904177/2012-86, por tratar da mesma matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRELIMINAR DE CONEXÃO DE PROCESSOS.

A Recorrente pediu que o julgamento do presente Recurso Voluntário fosse realizado conjuntamente com o do Recurso Voluntário dos autos do processo administrativo n.º 16327.904177/2012-86, que trata de matéria idêntica, para o mesmo período de apuração (março/2010), mas para o tributo PIS.

O Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023), no seu artigo 47, §1º, inciso I, autoriza a vinculação dos processos por conexão “entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos”.

Analizando o Recurso Voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 16327.904177/2012-86, verifica-se que os processos guardam conexão. Entendo, pois, que os Recursos devem ser julgados conjuntamente.

2. DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Como relatado, entendeu a DRJ, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, que a retificação da DCTF seria imprescindível para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Por outro lado, se insurge a Recorrente contra a esse argumento à alegação de que mero erro de fato e de preenchimento da declaração, devidamente comprovado, deve ser analisado seu direito creditório.

Nesse ponto, acato as alegações da Recorrente, pois o indébito tributário decorre do pagamento indevido, conforme disposição expressa dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Não é, portanto, a retificação de uma declaração que reconhecerá o indébito tributário, mas sim a verdade dos fatos, pelo que se faz necessário avaliar se a Recorrente

comprovou o seu direito creditório, à luz do Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo tributário.

Passa-se, assim, a analisar se a Recorrente cumpriu com seu ônus de comprovar seu direito creditório.

3. DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como detalhadamente relatado, a Recorrente usou como base de cálculo todas as suas receitas nacionais auferidas para apuração da COFINS do período de março/2010, inclusive as receitas financeiras, excluindo tão somente os valores já retidos a título de COFINS para o mesmo período, pelo que se destaca novamente abaixo:

- auferiu receitas nacionais tributáveis no valor de R\$ 7.301.518,73, comprovadas por meio do Balancete de Verificação do período (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 94 do processo);
- apurou receitas financeiras referentes a título de renda fixa no valor de R\$ 128.701,46 e o montante de R\$ 1.630,00 a título de atualizações e, mesmo não sendo obrigada ante a revogação do §1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/1998, pela Lei n.º 11.941/2009, incluiu referidos valores na sua base de cálculo de apuração da COFINS do período, valores que também podem ser comprovador por meio do Balancete de Verificação (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 95 do processo);
- estava sujeito ao regime cumulativo da COFINS, calculada pela alíquota de 3% sobre a receita bruta;
- somando todas as suas receitas, chegou a base de cálculo de R\$ 7.431.850,19 e, aplicando a alíquota de 3%, apurou o montante de R\$ 222.955,51 de COFINS para o período;
- sofreu retenção de COFINS em relação aos serviços prestados no mesmo período de apuração, somando o valor total de R\$ 134.103,24, comprovadas por meio do Balancete de Verificação do período (doc. n.º 05 da manifestação de inconformidade; fls. 86 do processo); e
- portanto, considerando o valor já retido de COFINS, deveria ter recolhido somente o montante de R\$ 88.852,27.

Veja-se os quadros representativos dos cálculos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS NACIONAIS	7.301.518,73
RECEITAS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	128.701,46
RECEITAS COM ATUALIZAÇÕES	1.630,00
BASE DE CÁLCULO	7.431.850,19
ALÍQUOTA	3%
COFINS APURADA	222.955,51

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
COFINS APURADA	222.955,51
RETENÇÃO NA FONTE	134.103,24
COFINS A RECOLHER	88.852,27

Considerando, assim que deveria ter recolhido R\$ 88.852,27, a Recorrente diminui esse valor do montante de R\$ 209.852,83 recolhido a título de COFINS para o período, e apurou, portanto, R\$ 121.000,57 de valor recolhido a maior. Veja-se quadro ilustrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR RECOLHIDO	209.852,83
COFINS A RECOLHER	88.852,26
VALOR RECOLHIDO A MAIOR	121.000,57

Fez prova também com a juntada da DACON do período (doc. n.º 06 da manifestação de inconformidade – fls. 96/101), resumo da apuração e cálculos (quadro abaixo - doc. n.º 07 da manifestação de inconformidade – fls. 102) e comprovante de arrecadação (doc. n.º 03 da manifestação de inconformidade – fls. 71).

Mapa de evolução das receitas e dos tributos federais e municipais do exercício de 2010													
Mês	Fat País	Fat Ext	DEVIDO				DEVIDO						
			Rec fin		Total Rec	Pis fat 0,65%	Pis rec fin 0,65%	Pis retido	PIS PAGAR	Cofins fat 3%	Cofins Rec.Finan 3%	Cofins retido	Total COFINS
			Itau	Citibank									
Mar	7.301.518,73	57.414.790,87	128.701,46	-	1.630,00	64.846.641,06	47.459,87	847,15	(29.055,70)	19.251,32	219.045,56	3.909,94	(134.103,24)
Total	7.301.518,73	57.414.790,87	128.701,46	-	1.630,00	64.846.641,06	47.459,87	847,15	(29.055,70)	19.251,32	219.045,56	3.909,94	(134.103,24)

Avaliando, assim, os balancetes de verificação apresentados pela Recorrente, sua DACON, comprovante de arrecadação e resumo da apuração e cálculos, tem-se constatada a verossimilhança do direito ao crédito alegado pela Recorrente.

A contabilidade da empresa e outras declarações fiscais são provas a favor da Recorrente, pelo que voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja avaliado o direito creditório pleiteado.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme o direito creditório, tal como apontado no voto, respaldado pela documentação acostada aos autos.

É a resolução.

RESOLUÇÃO 3101-000.457 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.904178/2012-21

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO